



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.683, DE 2020

(Dos Srs. Guilherme Derrite e Major Fabiana)

Altera o art. 171, do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para inserir no ordenamento jurídico pátrio um novo tipo penal de estelionato qualificado e, assim, prever uma punição mais rigorosa para este crime quando for cometido durante estado de calamidade pública ou mediante o emprego de fraude que envolva programas ou benefícios sociais públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1175/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 171, do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para inserir no ordenamento jurídico pátrio um novo tipo penal de estelionato qualificado e, assim, prever uma punição mais rigorosa para este crime quando for cometido durante estado de calamidade pública ou mediante o emprego de fraude que envolva programas ou benefícios sociais públicos.

Art. 2º O art. 171, do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 171

.....

Estelionato qualificado

§ 6º - Se o crime é cometido durante estado de calamidade pública ou mediante o emprego de fraude que envolva programas ou benefícios sociais públicos, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos, além de multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inovação legislativa objetiva alterar o artigo 171, do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para inserir no ordenamento jurídico pátrio um novo tipo penal de estelionato qualificado e, assim, prever uma punição mais rigorosa para este crime quando for cometido durante estado de calamidade pública ou mediante o emprego de fraude que envolva programas ou benefícios sociais públicos.

A fundamentação primígena desta proposta de alteração legislativa parte da premissa de que é cediço que o Brasil apresenta um elevado índice da prática dos mais variados golpes com a finalidade de obtenção de vantagem ilícita e que causam infundáveis prejuízos à sociedade e, por consequência, ao Estado.

Infelizmente, a prática de condutas que se subsumem ao crime de estelionato é a principal ocupação de muitos delinquentes no Brasil, os quais, para tanto, empregam em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo pessoas em erro, artifícios, ardil, e uma infundável gama de meios fraudulentos

Tradicionalmente, a cultura do “jeitinho brasileiro” e do “tirar vantagem” levou muitos criminosos a praticar golpes clássicos e muito presentes no ideário popular, como o do “bilhete premiado” e o do “falso emprego”, além de outros tão ou mais censuráveis.

Entretanto, um novo tipo de golpe, ainda mais nesfasto e reprovável vem ganhando muitos praticantes no Brasil: é a fraude que envolve os programas e os benefícios sociais que o Governo desenvolve perante a população de baixa renda e de extrema vulnerabilidade econômica.

Ainda, não bastasse esta conduta ignóbil de enganar as pessoas mais carentes de nossa sociedade (e que acaba por privá-las do mínimo existencial), os delinquentes, na elaboração de seus golpes, vêm aproveitando-se do delicado momento que vivemos: quer seja a Pandemia ocasionada pela propagação do novo Coronavírus (Sars-Cov-2) e pela grave doença por ele ocasionada (Covid-19), e que obrigou a decretação de estado de calamidade pública em âmbito nacional.

Esta emergência de saúde pública sem precedentes motivou, além da decretação de estado de calamidade pública na Federação, diversos outros problemas, como a complicaçāo da situação econômico-fiscal de todos os Entes Federados e a suspensão de diversas atividades públicas e privadas a fim de garantir o necessário distanciamento social, uma das únicas formas conhecidas pela ciência capazes de mitigar as nefastas consequências da atual Pandemia.

E, por isso, como é cediço, o Governo vem desenvolvendo programas sociais e concedendo benefícios para que a sociedade consiga enfrentar esta Pandemia com um mínimo de dignidade. Todavia, recentemente elevaram-se os registros de criminosos que, aproveitando-se deste grave problema, vêm empreendendo golpes e subtraindo dos cidadãos e do Estado vultosas quantias.

Este tipo de atitude desprezível vulnera o Estado e sociedade de um modo muito intenso e, por óbvio, demanda a atuação do ramo mais gravoso do sistema jurídico nacional, que é o Direito Penal, o qual, por ser a *ultima ratio*, deve sempre ser invocado nos casos de defesa dos bens jurídicos mais importantes dos ataques mais violentos: como é o caso acima citado.

Assim, por tais motivos, ora propõe-se que o artigo 171, do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passe a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 171 - CP:

(...)

Estelionato qualificado

§ 6º - Se o crime é cometido durante estado de calamidade pública ou mediante o emprego de fraude que envolva programas ou benefícios sociais públicos, a pena é de reclusão, de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos, além da multa.”

Desta forma, tendo em vista que atualmente o Código Penal Brasileiro pune o crime de estelionato com uma singela pena reclusão de um a cinco anos (em casos de vítima idosa a pena é duplicada), certamente, com a aprovação desta alteração legislativa ora proposta o custo da prática deste crime altamente reprovável será elevado e, sobretudo, o essencial desígnio da chamada prevenção geral negativa (cogente em nosso Código Penal) será alcançado.

Vale lembrar, neste ponto, que a elevação de penas é previsto na legislação pátria como uma das medidas preventivas mais pertinentes. Isso porque não há dúvidas de que a nossa legislação adotou a chamada Teoria Mista (Eclética ou Unificadora) quanto à função das penas, a qual busca, a um só tempo, que a pena seja capaz de retribuir ao condenado o mal por ele praticado (retribuição), sem prejuízo de desestimular a prática de novos ilícitos penais (prevenção): há, portanto, uma tríplice finalidade das penas, quer seja a retribuição, a prevenção e a ressocialização.

Sendo assim, em absoluto deferimento à Teoria Mista (Eclética ou Unificadora) adotada no Brasil quanto à finalidade das penas, a presente proposta objetiva alcançar todas as formas de prevenção de crimes:

- (i) a prevenção geral positiva será alcançada porque o legislador demonstrará que a lei penal é vigente e que está pronta para incidir de modo não singelo de casos concretos;
- (ii) a prevenção geral negativa será obtida porque, consoante brilhantemente nos ensinou Feuerbach (o pai do Direito Penal moderno), criar-se-á no ânimo do eventual criminoso uma espécie de “coação psicológica”, desestimulando-o a delinquir;
- (iii) a prevenção especial também será alcançada, pois o criminoso será intimidado a não mais praticar ilícitos penais (evitar-se, assim, a reincidência);
- (iv) por fim, a prevenção especial positiva também será um resultado desta alteração legislativa, uma vez que a ressocialização do condenado, após o cumprimento da pena, o tornará apto ao pleno convívio social e sabedor da hediondez do crime que praticou.

Quanto à dosimetria da pena ora proposta, há de se aclarar que esta fora idealizada de modo a conciliar (a) a gravidade da lesão ao bem jurídico tutelado com o (b) fato de que um crime praticado durante um estado de calamidade pública ou mediante o emprego de fraude que envolva programas ou benefícios sociais públicos é altamente prejudicial à continuidade da vida em sociedade.

Assim, também considerando que a pena máxima atualmente permitida no Brasil é de 40 anos e que a expectativa de vida do brasileiro elevou-se consideravelmente, ora propõe-se uma pena é de reclusão, de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos, além da multa, para os criminosos que praticarem esta nova modalidade de estelionato qualificado suprarreferenciado.

Outrossim, com a presente proposta, não só a atuação delinquente isolada será aplacada, mas o desempenho das organizações criminosas também será confrontado, pois é cediço que a prática de golpes é uma das formas de capitalização destes criminosos organizados.

Destarte, com base nestes e em outros argumentos lógicos plenamente aplicáveis à presente proposta, há de se concluir que se está diante de uma inovação legislativa absolutamente relevante para a sociedade brasileira atual, pois o crescimento da violência assola a sociedade de bem e aflige as instituições pátrias.

Por fim, com especial respeito aos Princípios do Direito Penal pátrio, sobretudo o da individualização e da função preventiva das penas, para que o Brasil passe a empreender um efetivo combate aos crimes mais graves e passe a praticar uma punição eficaz de criminosos que ousam desafiar a soberania estatal, urge penalizar com mais rigor os delinquentes que atacam o povo e o Estado durante calamidades públicas ou mediante o emprego de fraude que envolva programas ou benefícios sociais públicos.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020, na 56^a legislatura.

**GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015)

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:
I - a Administração Pública, direta ou indireta;
II - criança ou adolescente;
III - pessoa com deficiência mental; ou
IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
